

Processo nº. 2008/50027-3 – ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA CIDADÃ, referente ao Convênio ALEPA Nº. 02/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 76.806,00 (setenta e seis mil e oitocentos e seis reais), de responsabilidade da Srª. ZITA PFIZ – Diretora Executiva.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.191

Processo nº. 2006/53476-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 383/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SANTA IZABEL DO ARAGUAIA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LUCIMAR ALVES PINTO – Presidenta.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e dar quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.192

Processo nº. 2007/50594-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 144/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.193

Processo nº. 2003/50767-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº, 334/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO – Prefeito à época, CPF: 355.842.201-59, ao pagamento da importância de R\$ 72.012,00 (setenta e dois mil e doze reais), atualizada a partir de 18.09.2002, e aplicar as multas de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.194

Processo nº. 2003/50921-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 528/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 209.250.260-34, ao pagamento da importância de R\$-9.771,32 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizada a partir de 08.01.2003, e aplicar a multa de R\$-1.855,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.195

Processo nº. 2005/53834-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 255/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA -- Presidente.

Relatora Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a" e "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro, julgar irregulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente, CPF nº. 440.764.952-68, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.196

Processo nº. 2006/50674-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 05/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SETRAN.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 43.320,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte reais ), e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito, CPF Nº:154.726.471-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.197

Processo nº. 2006/51608-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 161/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SEDUC.

Responsável: Sr. ODACIR DAL SANTO – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 32.408,64 (trinta e dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. ODACIR DAL SANTO – Prefeito (C.P.F. nº. 282.281.039-72), as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.198

Processo nº. 2007/52166-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 049/2006, firmado entre a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDUARDO DA SILVA KATAOKA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. EDUARDO DA SILVA KATAOKA – Presidente à época, CPF: 057.443.342-20, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.199

Processo: 2005/50144-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES RURAIS DA REGIÃO DA PRIMAVERA DO ARAGUAIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DAUMIR MACHADO DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAUMIR MACHADO DE OLIVEIRA, Presidente C.P.F. nº. 050.292.578-70, ao pagamento

da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29/12/2003 e aplicar as multas de R\$-100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (Cem reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.200

Processo: 2005/50147-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 008/2003 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-053 DE BREU BRANCO e a ALEPA.

Responsável: Sr. EDSON TAVARES FILGUEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON TAVARES FILGUEIRA , Presidente, CPF 184.703.862-04 ao pagamento da importância de R\$5.256,59 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada a partir de 13.06.2003 e aplicar as multas de R\$526,46 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$263,23 (duzentos e sessenta três reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.201

Processo: 2005/51922-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 098/2003, firmado entre o SINDICATO DOS PEDAGOGOS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sra. ANA LÚCIA HERCULANO DE OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA LÚCIA HERCULANO DE OLIVEIRA – Presidente, C.P.F. nº. 117.859.262-68, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir 15/01/2004 e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.202

Processo: 2005/53369-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 027/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL e a SECTAM.

Responsável: Sr. DANIEL RODRIGUES MORAES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANIEL RODRIGUES MORAES – Presidente, CPF: 356.587.972-68, ao pagamento da importância de R\$ 109.481,00 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), atualizada a partir de 24.09.2004, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.203

Processo: 2006/51820-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 084/2004 firmado entre o SINDICATO DOS FEIRANTES DE FARINHA, MARISCOS, PESCADOS E BIJUTERIAS DO ESTADO DO PARÁ e a SESPAC.

Responsável: Sr. VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do